



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE PARANAÍ**  
**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PARANAÍ - PROJUDI**  
**Avenida Parana, 1422 - JARDIM AMERICA - Paranavaí/PR - CEP: 87.703-100 -**  
**Fone: (44) 3422-1530 - Celular: (44) 99716-4338 - E-mail: b080@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0010209-15.2017.8.16.0130**

Processo: 0010209-15.2017.8.16.0130  
Classe Processual: Execução Fiscal  
Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)  
Valor da Causa: R\$3.287,10  
Exequirente(s): • Município de Paranavaí/PR  
Executado(s): • QUITERIA ALVES SILVA

Vistos.

1. Este Juízo deferiu o benefício da gratuidade da justiça à executada no mov. 60.1, em acolhimento ao requerimento formulado no mov. 45.1, protocolado em 26/02/2019.

Nos termos do art. 98, § 1º, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, a gratuidade abrange as custas processuais e os honorários advocatícios. Contudo, sua concessão possui efeitos ex nunc. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. 1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA CORTE DE ORIGEM NÃO VINCULA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 3. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIO QUE NÃO POSSUI EFEITOS RETROATIVOS. PRECEDENTES. 4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O juízo de admissibilidade do recurso especial feito pelo Tribunal de origem é provisório, sujeito a controle bifásico e não vincula esta Corte Superior, que tem competência plena para exercer o juízo definitivo de admissibilidade do recurso. 2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282 e 356/STF. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito. 3. **Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal, a concessão dos benefícios da justiça gratuita irradia efeitos ex nunc, isto é, não possui efeitos sobre atos processuais pretéritos.** Incidência da Súmula 83/STJ no ponto. 4. Não se verifica a apontada divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma, tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os casos confrontados. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1914869 DF 2021 /0003634-2, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 28/09/2022)

Nesse contexto, é necessário distinguir as duas situações:



**a) Custas processuais:** podem ser cobradas as geradas até a data do pedido (26/02/2019 – seq. 45); as posteriores estão com sua exigibilidade suspensa pelo deferimento da benesse;

**b) Honorários advocatícios:** foram fixados em momento anterior ao pedido de gratuidade. Sendo assim, foram constituídos quando ainda não havia o benefício vigente, razão pela qual permanecem devidos e exigíveis em sua integralidade.

**Dessa forma, suspendo o leilão a fim de readequar o saldo devedor.**

2. Ao contador judicial para calcular corretamente as custas.

3. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a inconstitucionalidade das taxas de conservação de vias e de bombeiros e sua influência nos honorários e parcelamentos feitos. Prazo: 15 e 30 dias.

4. Quanto ao pedido de impenhorabilidade do imóvel, intime-se a parte executada para trazer provas desse fato em 15 dias.

Intimações e diligências necessárias.

**Paranavaí, datado eletronicamente.**

***Livia Simonin Scantamburlo***

***Juíza de Direito Substituta***

